

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI - ME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.03.01.

Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI - ME

Trata-se de JULGAMENTO do TERMO DE IMPUGNACAO dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, em face do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.05.03.01 destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SIM CARDS 3G/4G COM PACOTE DE DADOS DE NO MINIMO 20 GB DE TRAFEGO DE DADOS PARA USO EM SMARTPHONES/TABLETS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO NA REALIZAÇÃO DAS AULAS REMOTAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA-CE. com fundamento legal à Lei Federal das Licitações e Pregoes.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo de Impugnação, que contesta as exigências de qualificação técnica esposadas ao Edital de Licitação.

Analisando as razões de estima, e verificando as normas e regras interpostas pela ANATEL para comercialização e entrega dos produtos, objeto do certame, temos que as exigências são plausíveis e compatíveis com a seleção da atuação de empresas do ramo pertinente à licitação. Ademais, preocupa-se essa Administração Municipal na vedação a subcontratação total do objeto, sobretudo porque o suporte e pós-venda devem ser realizados diretamente pela empresa contratada.

Ademais, quaisquer tipo de alteração de comunicação restringiria ou demandaria tempo, não existente, bem como impossibilidade de pratica do plano de gestão da Secretaria de Educação, Projeto Educacional esse desenvolvido como modo de enfrentamento secundário à pandemia. Outrossim, há regiões no Município que somente UMA empresa de telefonia móvel alcança sinal, motivo pelo qual adequar essa realidade fática a uma ideologia proposta pela empresa não coaduna com o principio da primazia do interesse publico em detrimento do interesse privado.

Ate porque nao há, repita-se, tempo hábil para desenvolver projecoes que trariam custos ainda maiores para criação de uma estrutura que não condiz com a realidade financeira do Município. Assome-se a isso o fato da própria Anatel exigir tais documentos em suas qualificações de segurança, conforme verifica-se no próprio site da instituição, que assim define:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Uma empresa pode solicitar uma autorização do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM com o único objetivo de alugar licenças para terceiros (atividade conhecida com "Parceria")?

Não. A legislação do setor de telecomunicações estabelece que somente empresas com concessão, permissão ou autorização emitida pela Anatel podem explorar serviços de telecomunicações no país, bem como assinar contratos e ser remunerada pelos serviços de telecomunicações providos aos usuários de serviços de telecomunicações. Uma empresa sem autorização da Anatel não pode alugar uma licença para funcionamento de estação e prover, ela mesma, o serviço de telecomunicações.

Fonte: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/perguntas-frequentes>

Já com relação à Certidão Negativa, essa é de inquestionável exigência, tendo em vista que a RESOLUÇÃO Nº 729, DE 19 DE JUNHO DE 2020 prevê a sua necessidade às empresas autorizadas a comercialização dos produtos de sua regulação, motivo pelo qual não prospera, também, as interjeições do impugnante, porque desprovidas de conteúdo comprobatório, capazes de comprovar o direito do peticionante .

Assim sendo, essa autoridade competente decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do termo de impugnação, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo o instrumento convocatório inalterado.

Esta é a decisão. s.m.j.

Iraucuba – CE, 26 de maio de 2021.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro

Madalena Barbosa Ferreira
Madalena Barbosa Ferreira
Membro

Maria Risoneide de Lima
Maria Risoneide de Lima
Membro

Manoel Mota Barreto Filho
Secretário da Educação

